



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 156, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre o Projeto de Lei nº 3391, de 2020 (Substitutivo da Câmara dos
Deputados), que Altera a Lei nº 13.652, de 13 de abril de 2018, para
instituir o Dia Nacional do Orgulho Autista.

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

RELATOR: Senadora Mara Gabrilli

10 de dezembro de 2025





SENADO FEDERAL

Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.391, de 2020 (Substitutivo da Câmara dos Deputados), que *altera a Lei nº 13.652, de 13 de abril de 2018, para instituir o Dia Nacional do Orgulho Autista*.

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Substitutivo oferecido pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei (PL) nº 3.391, de 2020, que *altera a Lei nº 13.652, de 13 de abril de 2018, para instituir o Dia Nacional do Orgulho Autista*.

O PL nº 3.391, de 2020, de autoria do Senador Romário, institui o Dia Nacional do Orgulho Autista e fixa sua celebração anual no dia 18 de junho. Contém, ainda, a cláusula de vigência da norma, que prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Aprovada pelo Plenário do Senado Federal, a proposição foi encaminhada à Câmara dos Deputados (CD) para revisão. O texto foi distribuído à apreciação das Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania. O Substitutivo em tela foi aprovado pelo Plenário daquela Casa em 10 de julho de 2025.

O PL nº 3.391, de 2020 (Substitutivo-CD), a seu turno, altera a Lei nº 13.652, de 13 de abril de 2018, que institui o Dia Nacional de Conscientização sobre o Autismo, comemorado anualmente no dia 2 de abril. Dessa forma, passam a existir tanto o Dia Nacional de Conscientização sobre o Autismo quanto o Dia Nacional do Orgulho Autista, celebrados, respectivamente, em 2 de abril e 18 de junho.

O PL nº 3.391, de 2020 (Substitutivo-CD), ao qual não se ofereceram emendas, foi distribuído para apreciação exclusiva desta Comissão.

II – ANÁLISE

O PL nº 3.391, de 2020, retorna, em forma de Substitutivo, para deliberação do Senado Federal, após revisão pela Câmara, conforme disposto no art. 65 da Constituição Federal (CF) e nos arts. 285, 286 e 287 do Regimento Interno do Senado Federal.

Ainda segundo essa mesma norma, nos termos do disposto no art. 102-E, compete a este colegiado opinar acerca de proposições que versem, entre outros temas, sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência, a exemplo do projeto em debate, o que torna regimental o presente exame.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, XIV, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, ressaem igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que concerne ao mérito, o PL nº 3.391, de 2020 (Substitutivo-CD) busca fortalecer a agenda de direitos, inclusão e visibilidade das pessoas autistas e das suas famílias.

Ao reconhecer a neurodiversidade e valorizar a identidade autista, ambas as proposições contribuem diretamente para o combate ao estigma histórico associado ao transtorno do espectro autista e para o fortalecimento de políticas públicas de inclusão e respeito às diferenças. A criação de uma data específica voltada ao orgulho autista, em complemento ao já existente Dia Nacional de Conscientização sobre o Autismo, confere maior visibilidade às pautas da comunidade autista e estimula o engajamento da sociedade civil organizada.

O Substitutivo aprovado na Câmara manteve a opção pelo dia 18 de junho como marco oficial do Dia Nacional do Orgulho Autista, alinhando a legislação interna à data já reconhecida internacionalmente e por movimentos sociais como momento de celebração desse aspecto da neurodiversidade. Ao inserir essa nova efeméride na Lei nº 13.652, de 2018, ao lado do Dia Nacional de Conscientização sobre o Autismo, o texto reforça a complementaridade entre a dimensão informativa (conscientização) e a dimensão afirmativa (orgulho e autoaceitação). Essa dupla abordagem favorece tanto a sensibilização da população em geral quanto o fortalecimento da autoestima das pessoas autistas e de suas famílias, em consonância com os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro na promoção dos direitos humanos.

Nesse contexto, temos a convicção de que a instituição do Dia Nacional do Orgulho Autista em 18 de junho reforça o arcabouço normativo voltado à proteção e à promoção dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista, favorecendo a organização de campanhas públicas, o engajamento de entidades da sociedade civil e o debate permanente sobre inclusão e acessibilidade, razão pela qual somos francamente favoráveis à aprovação do Substitutivo da Câmara dos Deputados.

III – VOTO

Em face das razões apresentadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.391, de 2020 (Substitutivo-CD).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****86ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO	
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	3. JORGE SEIF	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	
HUMBERTO COSTA		3. PAULO PAIM	PRESENTE
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA
DR. HIRAN
IZALCI LUCAS
LUCAS BARRETO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3391/2020 (Substitutivo-CD))

NA 86ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO. NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO APROVA O REQUERIMENTO DE URGÊNCIA (Nº 145/2025-CDH) APRESENTADO PELA RELATORA, SENADORA MARA GABRILLI.

10 de dezembro de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa